



Parcial
~~TOTAL~~ VETO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2022 – DE AUTORIA DOS VEREADORES DERNIVAL ADNEI BARELA, CARLOS EDUARDO DA SILVA E TATIANE SOUZA ROGATTI ROSSINI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 57/2022, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

Embora elogiável o Projeto de Lei apresentado, que visa o reconhecimento das empresas que atuam efetivamente na valorização da mulher inserida no ambiente do trabalho, cabe a esse Executivo vetá-lo parcialmente em razão de afronta clara à Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe no artigo 14:

AS COMISSÕES DE: Justiça
C.M. Palmital, em 24.11.22
Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Portanto, ainda que não esteja expressa de forma clara no inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei nº 57/2022 quais benefícios serão concedidos, promulgar referido projeto da forma que se apresenta ficará nítido que o Poder Executivo Municipal deverá promover lei específica determinando os benefícios tributários que deverão ser concedidos às empresas que reservem ao menos 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Não foram apresentados juntamente com o referido projeto de lei os documentados e estudos de impacto financeiro, bem como as medidas de compensação elencados no artigo 14 da LRF, demonstrando claramente afronta aos princípios constitucionais previstos nos artigos 114 e 115 do ADCT.

Ademais, merece cautela o fato de eventual exposição desnecessária das vítimas de violência doméstica, que culminaria no que se chama de violência institucional.

Se não bastassem os traumas e feridas incalculáveis suportados quando das práticas de violência (de natureza psicológica ou física), relembrar os fatos perante seu empregador, pessoa totalmente alheia à sua vida íntima, faria com que a vítima fosse forçada a reviver momentos de angústia e de crueldade.

Não nos parece razoável, ao menos em nosso sentir, que a exposição da intimidade, **inviolável conforme disposição do Artigo 5º, inciso X da CRFB**, seja instrumento para garantir selo empresarial, já que para garantir benefícios há necessidade de demonstração da hipótese legal.

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o inciso IV do artigo 2º do projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto a apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 11 de novembro de 2022.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-